LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

O **PREFEITO MUNICIPAL**:Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera o art. 17, o art. 19, art. 22 e art. 27, todos da **Lei Complementar nº 128, de 10 de outubro de 2006**, dispondo sobre o Uso e Ocupação do Solo:

*"**Art. 17.** Os postos de combustíveis somente serão instalados:*
I - ...;
II – ...;
III – com comprimento mínimo para via principal de 15m (quinze metros);
IV – em terrenos cuja confrontação com vias públicas totalizem, no mínimo, 45m (quarenta e cinco metros);
V – ...;
VI – com taxa de ocupação de até 80% (oitenta por cento) do terreno.
***§ 1º**. Os terrenos para a instalação de postos de combustíveis não poderão fazer frente para vias locais.*
§ 2º**. Em casos de pré-existência de posto de combustíveis deverá ser respeitado distanciamento mínimo de 80m (oitenta metros) deste para a instalação dos equipamentos dispostos no inciso V deste artigo. **(NR)
...
Art. 19. (...)
I – (...)
(...)
II – (...)
...
e) para as edificações comerciais não se aplicam os recuos mínimos laterais e de fundo até o limite de 10m (dez metros) de altura, desde que se cumpram as exigências de ventilação e iluminação exigidas pelo Código de Edificações;
f) em casos de edificações comerciais que excedam 10m (dez metros) de pé direito, será obedecida a relação matemática descrita no item 'a' deste artigo;

...

j) para os terrenos voltados para mais de 01 (um) logradouro público será exigido o recuo frontal apenas para a frente do imóvel, definida pela escritura respectiva; ***(NR)***

...

Art. 22*. A taxa de impermeabilização máxima permitida para os terrenos contidos na Macrozona Urbana é de 80% (oitenta por cento) da área do lote, podendo chegar a 100% (cem por cento) quando construído poço de recarga com capacidade suficiente para dreno.* ***(NR)***

...

Art. 27*. O órgão municipal de planejamento competente, ao classificar um empreendimento como de impacto, deverá elaborar parecer técnico para análise do empreendimento pelo Núcleo Gestor de Planejamento Urbano e Controle do Plano Diretor - NGPPD, com atribuições especificadas no art. 69 desta Lei Complementar, devendo indicar as exigências a serem feitas ao empreendedor para que, às suas expensas, realize obras ou adote medidas no sentido de atenuar, compensar ou neutralizar o impacto previsível, e havendo recurso administrativo contra decisão do NGPPD, o mesmo será apreciado pelo COMCIDADE.* ***(NR)***

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 11 de dezembro de 2007.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Fábio Maurício Correa
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO